

PROGRAMA BRASILEIRO DE ACESSIBILIDADE URBANA
BRASIL ACESSÍVEL

ATENDIMENTO ADEQUADO
ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E RESTRIÇÃO DE MOBILIDADE

Abril/2005 – Brasília – DF

Secretaria Nacional
de Transporte
e da Mobilidade Urbana

Ministério
das Cidades



Ficha Técnica

República Federativa do Brasil

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente

Ministério das Cidades

Olívio de Oliveira Dutra

Ministro de Estado

Ermínia Maricato

Secretaria Executiva

José Carlos Xavier

Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana

Renato Boareto

Diretor de Mobilidade Urbana

Luiz Carlos Bertotto

Diretor de Cidadania e Inclusão Social

Alexandre de Ávila Gomide

Diretor de Regulação e Gestão

Equipe Técnica do Caderno de Atendimento Adequado às Pessoas Com Deficiência e Restrição de Mobilidade

Departamento de Mobilidade Urbana – DeMOB

Renato Boareto – Supervisão
Diretor de Mobilidade Urbana

Augusto Valiengo Valeri – Coordenação
Gerente de Integração das Políticas de Mobilidade Urbana

Gilson da Silva
Gerente de Desenvolvimento Tecnológico

Roberto Moreira
Gerente de Financiamento e Infra-Estrutura

Colaboradores

Daniela Santana Canezin
Assessora Técnica

Luiza Gomide
Assessora Técnica

Denise Sousa da Silva
Secretária

Eunice Rossi
Gerente de Inclusão Social
Departamento de Cidadania e Inclusão Social

Resumo

O Programa Brasileiro de Acessibilidade Urbana – Brasil Acessível – lançado no dia 2 de junho de 2004, tem o objetivo de incluir uma nova visão no processo de construção das cidades que considere o acesso universal ao espaço público por todas as pessoas e suas diferentes necessidades. Um dos desafios colocados para todos os municípios brasileiros é a inclusão de parcelas consideráveis da população na vida, nas cidades.

Ele é constituído de ações e instrumentos que visam estimular e apoiar os governos municipais e estaduais a desenvolver ações que garantam a acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade e deficiência aos sistemas de transportes, equipamentos urbanos e a circulação em áreas públicas. A acessibilidade deve ser vista como parte de uma política de mobilidade urbana que promova a inclusão social, a equiparação de oportunidades e o exercício da cidadania das pessoas com deficiência e idosos, com o respeito aos seus direitos fundamentais.

A participação da sociedade civil é fundamental para a sua implementação. Para sua elaboração e implementação, a SeMob constituiu um fórum de acessibilidade formado por ONGs, operadores e gestores de sistemas de transporte público, professores universitários, sindicatos, associações, profissionais e estudiosos.

Ações Previstas

- 1 - Capacitação de Pessoal
- 2 - Adequação dos sistemas de transportes
- 3 - Eliminação de barreiras arquitetônicas
- 4 - Difusão do conceito de desenho universal no planejamento de sistemas de transportes e equipamentos públicos
- 5 - Estímulo à integração das ações de Governo
- 6 - Sensibilização da sociedade
- 7 - Estímulo à organização social
- 8 - Estímulo ao desenvolvimento tecnológico

Instrumentos para sua implementação

- 1 - Publicação de material informativo e de capacitação
- 2 - Realização de cursos e seminários nacionais e internacionais
- 3 - Edição de normas e diretrizes
- 4 - Realização e fomento de pesquisas
- 5 - Implantação de banco de dados
- 6 - Fomento à implementação dos Programas Municipais de Mobilidade
- 7 - Criação de novas fontes de financiamento
- 8 - Divulgação das Boas Políticas

Apresentação

A SeMob – Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades – disponibiliza este “**Manual de Atendimento Adequado às Pessoas Com Deficiência**” com o objetivo de subsidiar os órgãos gestores de transporte público e trânsito, bem como os operadores dos sistemas de transporte coletivo para a melhoria do atendimento oferecido às pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

Um dos desafios colocados para todos os níveis de governo é a inclusão de parcelas consideráveis da população na vida nas cidades. A acessibilidade deve ser vista como parte de uma política de mobilidade urbana que promova a inclusão social, a equiparação de oportunidades e o exercício da cidadania das pessoas com deficiência e idosos, com o respeito de seus direitos fundamentais.

Este Manual é parte integrante do Programa Brasil Acessível, que surge com o objetivo de estimular e apoiar os governos municipais e estaduais a cumprirem suas atribuições e desenvolver ações que garantam a acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade aos sistemas de transportes, equipamentos urbanos e a circulação em áreas públicas, inserido no conceito de Mobilidade Urbana Sustentável, desenvolvido pela SeMob.

Trata-se de incluir, no processo de construção das cidades, uma nova visão que considere o acesso universal ao espaço público. Este projeto de resgate da cidadania não pode ser feito com o trabalho de setores isolados e com certeza será atingido através de esforços combinados das três esferas de governo com a participação social, norteados por uma visão de sociedade mais justa e igualitária. Com este objetivo, desde 2003 a acessibilidade é pré-requisito nos projetos de infra-estrutura para o transporte público, apresentados pelos estados e municípios para análise de financiamento por parte da SeMob.

Assim, a SeMob espera contribuir no fomento de um amplo processo de humanização das cidades a partir do respeito às necessidades que todas as pessoas têm para usufruírem.

José Carlos Xavier
Secretário Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana

1 – Introdução

A circulação de todas as pessoas que possuem algum tipo de restrição de locomoção pela cidade é um direito fundamental. Equiparar oportunidades para o acesso à educação, trabalho, lazer ou qualquer outra atividade é condição para que elas sejam reconhecidas como cidadãos.

O transporte para pessoas com deficiência é composto não só de infra-estrutura e veículos acessíveis, mas também de um atendimento adequado por parte dos funcionários do sistema de transporte. É para contribuir para este atendimento adequado que a Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana – SeMob - está disponibilizando esta publicação.

Ela se destina a fazer parte de cursos de capacitação para atuação adequada junto às pessoas com deficiência, que serão realizados em todo o Brasil através dos parceiros do Programa Brasil Acessível. Podemos resumir os objetivos desta capacitação em :

- apresentar a maneira adequada de se abordar e de atuar junto às Pessoas Com Deficiência;
- discutir conceitos de cidadania, que vem a ser o respeito à dignidade do ser humano.
- ressaltar a importância do comprometimento de todos para melhorar o atendimento ao cidadão
- melhorar a imagem dos profissionais envolvidos no serviço de transporte público
- sensibilizar a comunidade para um novo olhar com o intuito de melhor atender as expectativas e necessidades das pessoas com deficiência;
- conquistar a confiança do usuário;
- mostrar a importância e quanto os operadores e permissionários do transporte público colaboram com o desenvolvimento da cidade;
- discutir temas como humanização no sistema de transporte e abordar conceitos de inteligência emocional
- discutir sobre a diversidade humana.

Nesta publicação foram reunidas várias orientações sobre como lidar e atender melhor todas as pessoas, considerando as eventuais deficiências que possam ter.

A SeMob disponibilizou uma primeira versão deste trabalho, que ficou em consulta pública nos meses de junho e julho de 2004, na página do Ministério das Cidades na internet, oportunidade na qual foram encaminhadas várias sugestões que aprimoraram sua redação.

Para a sua elaboração, o Ministério das Cidades contou também com a colaboração de várias entidades, empresas públicas e administrações municipais, que cederam gratuitamente suas anotações ou mesmo livros e apostilas já editados, que foram fundamentais para sua conclusão, aos quais agradecemos. Esta participação, inclusive, faz parte do processo de construção coletiva e se constitui numa das características do Programa Brasil Acessível.

Com a implementação do Programa Brasil Acessível a SeMob espera assim, estar contribuindo para um processo irreversível de inclusão social e respeito aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Renato Boareto
Diretor de Mobilidade Urbana

As pessoas com restrição de mobilidade e deficiência

Em função da idade, estado de saúde, estatura e outras condicionantes, várias pessoas têm necessidades especiais para receber informações, chegar até os terminais e pontos de parada, entrar nos veículos e realizar seu deslocamento através dos meios coletivos de transporte, ou simplesmente se deslocarem pelos espaços públicos. São essas pessoas que consideramos Pessoas com Restrição de Mobilidade e neste grupo incluímos as Pessoas Com Deficiência.

As deficiências podem ser divididas em cinco grandes grupos que são: deficiência física, mental, sensorial, orgânica e múltipla. A deficiência sensorial pode ser subdividida em visual e auditiva e a múltipla é assim considerada, quando há a presença de dois ou mais tipos de deficiências associadas. Cada deficiência pode gerar determinados tipos de incapacidades que resultam em desvantagens para as pessoas.

Essas desvantagens podem ser divididas em desvantagem ocupacional, na orientação, independência física e de mobilidade. Assim, o desafio das diferentes esferas de governo é implantar uma política pública que considere este segmento da população e que reúna um conjunto de ações que visem eliminar as desvantagens para obter a equiparação de oportunidades entre os cidadãos.

Existem vários números que estimam a incidência de deficiências no Brasil, mas o último censo do IBGE apresentou como resultado que 14,5% da população brasileira possuem algum tipo de deficiência, totalizando aproximadamente 26,5 milhões de pessoas. É importante salientar que estes números referem-se ao total das deficiências, não considerando as pessoas com restrição de mobilidade, conforme definido acima.

Em 2000, o Brasil possuía 8,5% de idosos, o que representa 14 milhões de pessoas e 1 pessoa idosa em 26,5% dos lares. Esta população aumentou duas vezes e meia mais rápida que a população jovem entre 1991 e 2000 e 75% dos idosos são considerados pobres. Estima-se que 15% da população brasileira estará com idade superior a 60 anos em 2025.

2- Apresentação dos Conceitos utilizados neste trabalho

Em função da idade, estado de saúde, estatura e outras condicionantes, várias pessoas têm necessidades especiais para receber informações, chegar até os terminais e pontos de parada, entrar nos veículos e realizar seu deslocamento.

São essas pessoas que consideramos Pessoas com Restrição de Mobilidade e que, neste trabalho, poderão ser citadas através da sigla PRM.

Estão inseridas neste grupo as Pessoas Com Deficiência que, neste trabalho, poderão ser citadas através da sigla PCD. O desenho urbano, que privilegia o deslocamento motorizado individual, os congestionamentos, a falta de acessibilidade das edificações de uso público ou privado, são partes de um mecanismo de exclusão social dessas pessoas.

Historicamente, o termo deficiência física tem sido utilizado pela maioria das pessoas para identificar todos os tipos de deficiência. A adaptação dos sistemas de transportes teve como imagem o acesso do usuário de cadeiras de rodas, através de elevadores, aos diversos tipos de veículos utilizados no Brasil. Esta visão impediu uma abordagem mais adequada do problema, desconsiderando-se, muitas vezes, todos os tipos de deficiência existentes.

As deficiências podem ser divididas em cinco grandes grupos que são: deficiência física, mental, sensorial, orgânica e múltipla. Na deficiência sensorial está a limitação relacionada à visão, audição e fala e a múltipla é assim considerada, quando há a presença de dois ou mais tipos de deficiências associadas.

O último censo do IBGE apresentou como resultado que 14,5% da população brasileira possuem algum tipo de deficiência, totalizando aproximadamente 26,5 milhões de pessoas. Em 2000, o Brasil possuía 8,5% de idosos, o que representa 14 milhões de pessoas e 1 pessoa idosa em 26,5% dos lares. Esta população aumentou duas vezes e meia mais rápida que a população jovem entre 1991 e 2000 e 75% dos idosos são considerados pobres. Estima-se que 15% da população brasileira estará com idade superior a 60 anos em 2025. Em 2000, foram aprovadas as Leis Federais 10.048 e 10.098 que tratam da acessibilidade para as pessoas com deficiência nos espaços públicos, sistemas de transporte, comunicação e estabelece prioridade de atendimento. Estas leis foram regulamentadas em dezembro de 2004, através do Decreto Presidencial nº 5296.

Definições

Impedimento

Situação desvantajosa para um determinado indivíduo, em consequência de uma deficiência ou de uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de um papel que é normal em seu caso (em função de idade, sexo e fatores sociais e culturais). O impedimento está em função da relação entre as pessoas incapacitadas e seu ambiente. Essa relação ocorre quando essas pessoas enfrentam barreiras culturais, físicas ou sociais que as impedem de ter acesso aos diversos sistemas da sociedade à disposição dos demais cidadãos. O impedimento é, portanto, a perda ou a limitação das oportunidades de participar na vida da comunidade em igualdade de condições com os demais.

Equiparação de oportunidades

Processo mediante o qual o sistema geral da sociedade – como o meio físico e cultural, moradia e transporte, serviços sociais e de saúde, oportunidades de educação e de trabalho, vida cultural e social, inclusive instalações desportivas e de lazer – se torna acessível a todos.

Incapacidade

A incapacidade está ligada às seqüelas que restringem a execução de determinada atividade: deficiência mental, deficiência visual, deficiência auditiva, deficiência física, deficiência psicológica, deficiência de linguagem, entre outras. Nesse sentido, a reabilitação se constitui no processo para reduzir a incapacidade gerada pela deficiência.

Desvantagem

A desvantagem se refere a um limite externo. Diz respeito aos obstáculos encontrados pelas pessoas com deficiência em sua integração com a sociedade: pessoas que portam alguma deficiência têm grandes dificuldades para utilizar o transporte coletivo; pessoas que se locomovem em cadeiras de rodas ou que tenham alguma perda visual não conseguem usufruir das ruas de uma cidade por causa de perigos e obstáculos que impedem ou dificultam a sua livre circulação.

3 - Necessidades especiais em um mundo com obstáculos

Existe por parte das pessoas uma confusão interna e externa quando se deparam com uma pessoa com deficiência, seja na vida profissional ou pessoal.

Esta dificuldade ocorre pela preocupação de acertar sempre na maneira de se colocar e atuar junto à pessoa com deficiência.

Este constrangimento em grande parte ocorre pela falta de informação a respeito da deficiência em si e o respeito às nossas próprias limitações de estar com o outro. Porém, estamos em constante mutação e movimentos internos que nos possibilitam buscar conhecimento e elaborar internamente questões que nos incomodam.

Quando ocorrer uma atuação que você julgue inadequada junto a uma pessoa com deficiência, tente resolvê-la da maneira mais natural possível. Nunca tente camuflar esta diferença pois ela, em sua maioria, é consciente de suas limitações.

Tente sair desta situação constrangedora com respeito ao outro, muita delicadeza, controle emocional e lembre-se de perguntar como se deve lidar com ele. Sabemos que, para o indivíduo com necessidades especiais, é positivo que não se finja que a deficiência não existe. Ele poderá lhe fornecer dicas importantes para a realização de seu trabalho. **Lembre-se: perguntar o que fazer é a melhor forma de ajudar.**

Convivendo Com As Deficiências – Algumas Sugestões

- **Se você quer ajudar uma pessoa com deficiência, primeiro pergunte se ele quer ou precisa da ajuda.**

Muitas pessoas que possuem alguma deficiência conservaram ou adotaram uma grande auto-suficiência e disso se orgulham. Sentem-se inferiorizados, subestimados e controlados quando se tenta ajudá-los, sem antes lhes perguntar. Portanto, é conveniente sempre, antes de ajudar, perguntar e fazê-lo de tal maneira que a pessoa possa também recusar a ajuda.

- **Procure ser discreto na ajuda.**

Nenhuma pessoa com deficiência gosta de ajuda declarada. Não lhe agrada fazer-se notar pelo trem inteiro ou pela metade do restaurante. Ela já chama mais atenção do que gostaria.

- **A aproximação deve ser feita com naturalidade.**

Toda pessoa com deficiência deseja basicamente o mesmo: ser tratada normalmente. Mas, infelizmente, é exatamente isso que se torna difícil muitas pessoas. A maioria porta-se desajeitadamente ou fica inibida. Alguns se desmancham em piedade, outros emudecem. Sem contar os que a tratam como criança e conseguem fazer prevalecer sua vontade, ajudando-a de maneira indesejada.

E é tão simples a convivência com deficientes, desde que nos aproximemos deles com naturalidade e os tratemos de igual para igual. Além disso, também não é necessário dar-lhes bons conselhos. Eles conhecem suas limitações e possibilidades.

- **Quando a ajuda é rejeitada.**

Devemos analisar caso a caso essa situação e não generalizarmos. Mesmo que sua ajuda seja mal recebida, nunca deixe de tentar.

4 - Atuação adequada junto às Pessoas Com Deficiência

Apresentamos a seguir algumas orientações úteis para você lidar com as pessoas com deficiência.

4.1 Pessoas Com Deficiência Visual

A deficiência visual é dividida em duas categorias: baixa visão (visão subnormal), quando a pessoa tem acesso à leitura com letras ou símbolos ampliados e cego onde o acesso à leitura é a do sistema braille. Todos os sistemas sensoriais motores são imagens, mas para as pessoas com deficiência visual suas referências são simbólicas e perceptíveis. Os outros sentidos se desenvolvem e atuam de maneira mais aguçada, pois o corpo busca a adaptação. Não cabe aqui pensar que elas possuem dons de magia ou algo sobrenatural.

O fato de reconhecer ambientes, cheiros e sons permite que a pessoa com deficiência visual se situe no espaço, tenha uma participação real no ambiente e se movimente. Para ele é indispensável ser o agente da ação. Por isso, se faz necessária uma abordagem junto à pessoa com deficiência de maneira clara e objetiva para que se conquiste a confiança.

A rotina permite que o indivíduo privado de visão internalize as informações e localizações.

Para facilitar a atuação com uma pessoa com deficiência visual:

- Aproxime-se, fazendo-se notar. Procure dar alguma pista sonora sobre sua aproximação. Por educação, apresente-se.
- A comunicação deve ser dirigida a pessoa com deficiência visual com bastante objetividade.
- Utilize o tom normal de voz, pois ele não tem deficiência auditiva.
- Não a submeta a adivinhações de quem é você, isso só traz constrangimentos desnecessários para os dois.
- Identifique-se logo no início da comunicação.
- Não se dirija a PCD de maneira pejorativa como “ceguinho”, use senhor / senhora para dar informações solicitadas.
- Sempre que for sair de perto de uma pessoa cega, avise-a para que ela não converse sozinha.
- Se perceber que ela precisa de ajuda, identifique-se e faça-a perceber que você está falando com ela.
- Quando for auxiliar uma pessoa cega, primeiro pergunte para onde ela quer ir, pois você pode mudar sua referência sem querer.
- Para guiá-la, deixe que ela segure-se seu braço, facilitando assim a segurança em sua locomoção. Ela se movimenta acompanhando os movimentos de seu corpo.
- Se você estiver caminhando com uma pessoa cega, vá dizendo os degraus, meio-fio e outros obstáculos que for encontrando pelo caminho. Não se esqueça também do que estiver em cima e puder bater na cabeça dela.
- Em lugares muito estreitos para duas pessoas passarem, lado a lado, ponha seu braço para trás de modo que ela possa lhe seguir.
- Para orientá-la em travessias de ruas, localizar um endereço, subir e descer escadas ou se deslocar em qualquer ambiente, use sempre as noções de “direita” e “esquerda”, “acima” e “abaixo”, “frente” e “atrás”. Nunca utilize “ali” ou “aqui”, apontando com o dedo ou fazendo um gesto.
- Lembre-se de indicar os obstáculos que existem no caminho que ela vai seguir e tente indicar as distâncias em metros ou passos.
- Quando ela for se sentar, guie-a até a cadeira e coloque a mão dela no braço ou encosto da cadeira, que ela se sentará sozinha.
- Não se sinta constrangido em usar palavras como “veja” e “olhe” pois é difícil evitá-las, já que não existem outras palavras para substituí-las.

Na operação de serviços de transporte público

1. Observar

Inicialmente é importante saber observar a distância, algumas condutas da pessoa com deficiência visual e analisar suas condições de autonomia e segurança:

- marcha hesitante, em arrasto ou tateando com os pés;
- falta de direcionalidade;
- esbarrões freqüentes com o corpo contra as paredes, pessoas e objetos mesmo usando a bengala longa;
- tropeços e desequilíbrios nas abordagens de degraus e desníveis.

2. Aproximação e contato

Como já citado anteriormente, faça-se notar ao aproximar-se. Cumprimente a pessoa deficiente visual de maneira formal e identifique-se como funcionário do serviço.

Ofereça sua ajuda para a orientação e ofereça-se como guia para a locomoção. Espere pela resposta do usuário. Em caso de ele aceitar, utilize os procedimentos adequados.

Caso a pessoa dispense a sua ajuda, passe a observá-la à distância e avalie as condições reais quanto à autonomia, eficiência, adequação e segurança para transitar livremente pelo ambiente. Caso seja necessário, faça novo contato informando-a dos procedimentos de segurança nas dependências do serviço e passe a acompanhá-la como guia vidente.

3. Guia vidente

O uso de outra pessoa como guia é comum em diversas situações no dia-a-dia do deficiente visual. Apesar de ser uma forma dependente de se locomover, deve possibilitar o controle, a interpretação e a efetiva participação da pessoa cega ou com baixa visão nas decisões sobre o que ocorre durante o seu deslocamento.

a) Posição Básica

Objetivo: proporcionar à pessoa com deficiência visual a utilização segura, eficiente e adequada de um vidente como guia, estabelecendo uma base para o uso de outros como guias no futuro.

Procedimentos:

- A pessoa com deficiência visual deve segurar no braço do guia na altura do cotovelo (preferencialmente), no ombro ou no punho, dependendo da diferença de estatura entre ambos. Sua posição será lado a lado com o guia, meio passo atrás.
- Esta posição garantirá ao deficiente visual interpretar as pistas dadas pelos movimentos do corpo do guia, ou seja, quando começa a caminhar, quando pára, quando se vira para direita, para esquerda, desvia de obstáculos ou de pessoas, quando sobe ou desce degraus.
- Convém descrever o ambiente de maneira breve e clara para o usuário deficiente visual. É o início da familiarização com o local, o que contribuirá para sua orientação, segurança e autonomia no futuro.



Condução de deficiente visual.

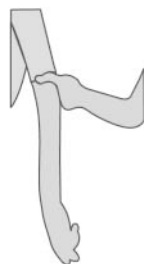


Fig.1 - Segurando no braço do guia

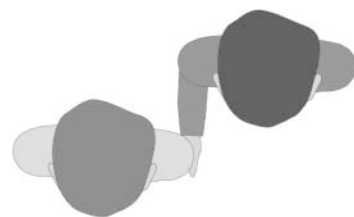


Fig.2 - Posição básica - Vista superior

b) Guiando Grupo

Objetivo: adequar a técnica básica para acompanhar mais de uma pessoa com deficiência visual.

Procedimentos:

- Se forem duas pessoas, posicione uma em cada lado, segurando, respectivamente, no braço direito e no esquerdo.
- Até quatro pessoas, disponha da mesma forma anteriormente recomendada com os dois últimos usuários, segurando nos braços ou nos ombros internos dos dois usuários que estão em contato direto com o guia (justificativa: assegurar maior proteção para os usuários que estão nas extremidades; diminuir o espaço ocupado pelo grupo no ambiente, o que também favorecerá o fluxo dos outros usuários).
- Em grupos maiores, o procedimento se repete alternando-se os lados a serem usados pelos últimos usuários da fila.
- Em situação de emergência, pode-se adotar o deslocamento em fila indiana, com o usuário segurando no cotovelo ou no ombro do usuário imediatamente à sua frente, a partir do guia vidente.

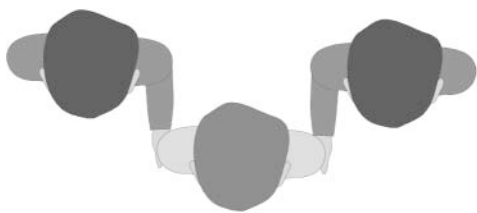


Fig. 3: Condução de duas pessoas.

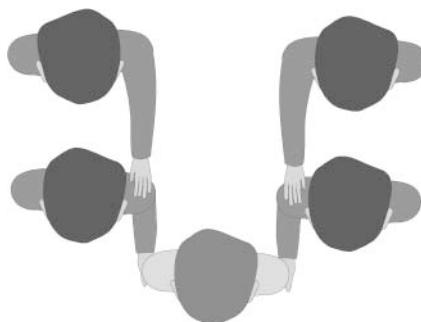


Fig. 4: Condução de quatro pessoas.

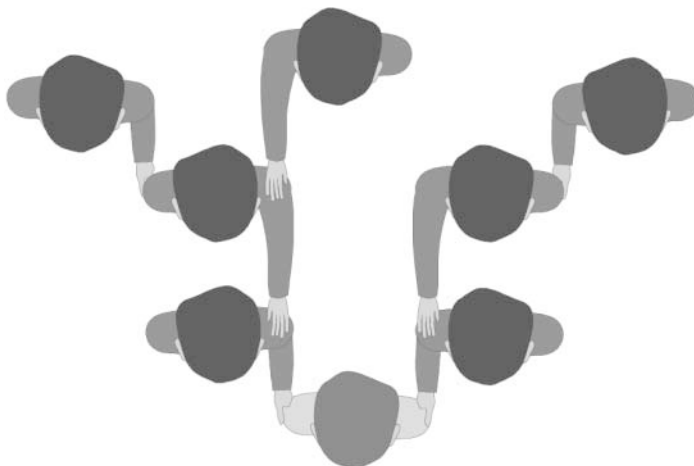


Fig. 5: Condução de grupo com mais de quatro pessoas.

c) Passagens Estreitas

Objetivo: permitir a passagem, de forma cômoda, quando não for possível manter a posição básica devido à falta de espaço para o guia e o acompanhante se posicionarem lado a lado (por exemplo, passagem por portas, corredores estreitos, fluxo intenso de pessoas, entre mobílias e objetos, etc.).

Procedimentos:

- O guia dá uma pista verbal ou cinestésica da passagem estreita. A pessoa com deficiência visual também pode pressentir a necessidade de tomar a posição recomendada para passagem estreita antes do guia avisar.
- A pessoa estende o seu braço e se posiciona atrás do guia, formando coluna (fila indiana) com o mesmo.
- Ao fim da passagem estreita, a pessoa reassume a posição básica.

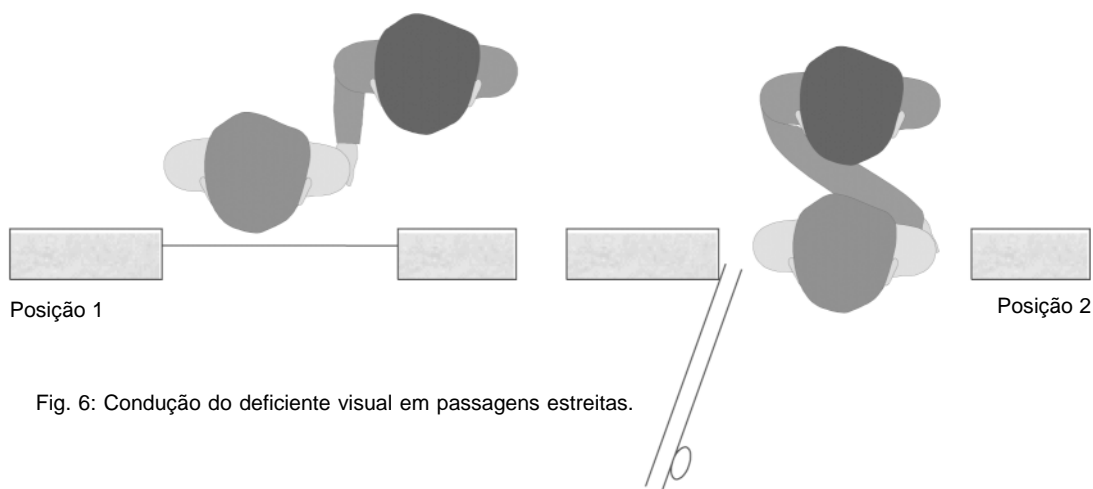


Fig. 6: Condução do deficiente visual em passagens estreitas.

d) Sentando-se

Objetivo: permitir à pessoa com deficiência visual localizar e examinar um assento, sentando-se com independência e naturalidade.

Procedimentos:

- O guia conduz o seu acompanhante até a proximidade de um assento, relatando verbalmente a posição e características do mesmo.
- O guia auxilia no contato inicial, conduzindo a mão do deficiente visual até o espaldar ou braço do assento.
- Estabelecido o contato, o próprio deficiente visual faz com as mãos, uma pesquisa breve do assento, certificando-se da posição, das características e das condições de uso antes de sentar-se.
- No caso de veículo, facilite sua entrada e providencie a acomodação em local adequado.
- No momento de se levantar, o guia estabelece o contato ou a pessoa solicita uma pista verbal.

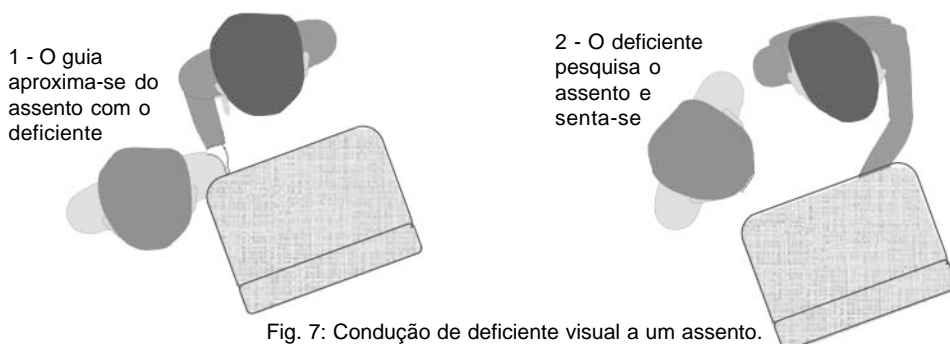


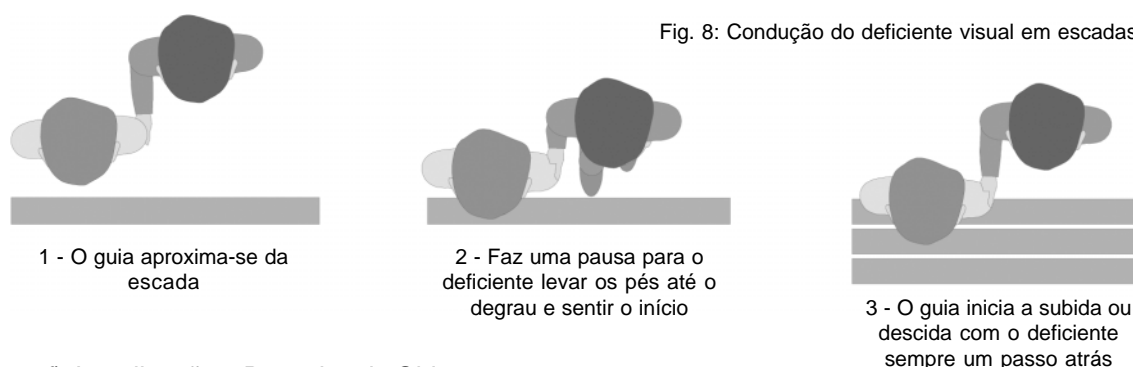
Fig. 7: Condução de deficiente visual a um assento.

e) Desníveis – Degraus – Escadas

Objetivo: permitir à pessoa com deficiência visual e ao guia subir ou descer desníveis, degraus e escadas com segurança, eficiência e adequação.

Procedimentos:

- A posição adotada para essas situações é a básica. Nessa condição, a pessoa com deficiência visual sempre estará um degrau atrás do guia. Isso favorecerá a interpretação das pistas cinestésicas quando subir ou descer.
- Ao iniciar a subida ou descida, uma breve pausa do guia, em frente ao degrau, será suficiente para que a pessoa que o acompanha faça o deslize do pé para encontrar o degrau e se posicionar.
- Uma breve pausa do guia também deve funcionar como pista no final das subidas e descidas (ao final das escadas e nos patamares).
- Quando a escada tiver corrimão, a pessoa com deficiência visual deve ter preferência de uso.
- Em escadas rolantes, é fundamental saber se o deficiente visual já está familiarizado com o seu uso ou não. Caso seja necessário, o funcionário deve fazer junto com o usuário a familiarização, mostrando o piso diferenciado que antecede a entrada da escada, a largura da mesma, a localização e o movimento dos corrimãos, a saída e o movimento dos degraus (apoiando a ponteira da bengala longa, quando for o caso). Iniciar sempre em escadas de subida. Por segurança, o usuário deve sempre estar segurando no corrimão.
- A utilização de escadas fixas por um grupo de deficientes visuais deve, preferencialmente, ser orientada para o deslocamento individual, usando-se o corrimão como referência.



15

f) Localização e Pesquisa de Objetos

Objetivo: permitir uma busca sistemática de objetos, com segurança, eficiência e adequação, contribuindo para a exploração e a utilização independente dos mesmos.

Procedimentos:

- A pessoa com deficiência visual deve se posicionar sempre de frente ao objeto a ser localizado e pesquisado (balcões; bilheterias; sistema de controle de entrada e saída – bloqueios, catracas, bancos de espera; portas; portões; equipamentos de segurança; etc.).
- A pessoa movimenta as duas mãos com o dorso voltado para frente, até contatar o objeto.
- A partir do ponto contatado, e usando a linha média do seu corpo como referência, a pessoa passa a aplicar um modelo de busca e pesquisa:
 - Leque – rastrear com movimentos circulares usando o dorso dos dedos a partir do ponto de contato;
 - Grade – movimentos verticais e horizontais usando o rastreamento com o dorso dos dedos, também a partir do ponto de contato.
- Todas as características do objeto ou equipamento devem ser conhecidas, assim como o seu uso e função.

Lembrar que hoje em dia um grande número de pessoas com deficiência visual e que não são cegas circulam por toda a cidade e utilizam todos os transportes coletivos. São pessoas com baixa visão e que, muitas vezes, não usam a bengala longa para locomoção. Às vezes, há dificuldades para identificá-los como pessoas com deficiência. Nas estações, devemos estar atentos às pessoas que possam apresentar determinadas condutas que nos dêem pistas das suas dificuldades (por exemplo, andar orientando-se pelas luminárias de teto, andar seguindo a linha das paredes, ficar parado procurando se adaptar às variações de luminosidade, caminhar com o rosto voltado para um dos lados ou com a cabeça abaixada, aproximar-se muito para tentar ler as placas de sinalização nas estações, marchar com hesitação ou fazendo o tateamento com os pés, etc.). Nesses casos, a melhor conduta é a abordagem, identificando-se e colocando-se à disposição para ajudar.

4.2 Usuário de cadeira de rodas ou outras deficiências físicas

A pessoa com deficiência física necessita de um tempo maior para se locomover e realizar suas atividades. Se utiliza de material de apoio (bengala, muleta, cadeira de rodas, andador), este passa a constituir parte do seu corpo e ela encontra em seus deslocamentos espaciais, uma série de barreiras arquitetônicas (obstáculos).

É importante ressaltar que o respeito ao ritmo de cada pessoa deve ser considerado em virtude de suas diferenças individuais.

Para facilitar a atuação com Pessoa Com Deficiência Física:

- Utilize sem constrangimento palavras como “andar” e “correr”, pois ela as utiliza normalmente.
- Não se deve agarrar ou segurar a cadeira de rodas (ou outros materiais de apoio), porque eles fazem parte do seu espaço corporal, e pode provocar o desequilíbrio da pessoa.
- É importante que as muletas ou outros materiais de apoio fiquem sempre ao alcance das pessoas que as usam.
- Quando você e uma pessoa com deficiência física forem combinar de sair juntas, preste atenção ao sugerir os locais e considere a existência ou não de barreiras arquitetônicas nos locais propostos.
- Se você for caminhar com uma pessoa que use muletas, procure acompanhar o ritmo de sua marcha.
- Esteja atento às barreiras arquitetônicas. Ela poderá precisar de sua ajuda para transpô-las.
- Ofereça ajuda sempre que necessário, mas não force. Se precisar de ajuda, a pessoa aceitará seu oferecimento e lhe dirá o que fazer.
- Em diálogos prolongados, procure sentar-se para ficar na altura da pessoa, porque para uma pessoa sentada é incômodo ficar olhando para cima.
- Respeite as vagas de estacionamento reservadas para veículos que conduzem pessoas com deficiência física. Esta vaga é especial, pois é mais larga para permitir que a cadeira de rodas fique ao lado do automóvel, permitindo assim a transferência da pessoa da cadeira para o carro e do carro para a cadeira.

Na operação de Serviços de Transporte Público

Dispositivos de Auto-ajuda

Dispositivos de auto-ajuda são todos os equipamentos que facilitam e/ou propiciam a realização de atividades. Entre eles, temos os dispositivos desenvolvidos para auxiliar na locomoção das pessoas. São eles:

- andadores;
- bengalas;
- muletas - axilares ou canadenses;
- cadeiras de rodas;
- órteses - aparelhos colocados em determinados seguimentos corporais com a finalidade de obter-se função máxima com esforço mínimo, além de posicionamento adequado para prevenir deformidades;
- próteses - aparelhos que substituem seguimentos corporais.

Atendimento ao Usuário

a) Abordagem e Aspectos Gerais

Ao abordarmos uma pessoa com deficiência, devemos sempre nos dirigir a ele diretamente, ser claros, objetivos e gentis.

Antes de iniciarmos a ajuda, devemos sempre perguntar se há algo que ele gostaria que fizéssemos. E, no caso de quisermos nos antecipar e oferecer algo, sempre devemos abordá-lo pedindo licença antes de fazê-lo.

Devemos sempre nos lembrar que durante o processo de reabilitação ou mesmo de adaptação à deficiência, as pessoas aprendem a conhecer suas possibilidades e seus limites, o que muitas vezes os leva a adotar padrões e posturas estranhos como parte da estratégia para a realização de um movimento e/ou atividade.

De sua casa até a estação de trem, certamente, há um elenco infinito de obstáculos e barreiras que o usuário terá de ultrapassar e, depois de entrar nas estações, infelizmente, esse panorama ainda não será diferente. No entanto, nosso objetivo é o de minimizar essas dificuldades, tornando possível o ir e vir da maneira mais segura, respeitosa e independente possível.

Cabe lembrar que auxiliar um deficiente na ultrapassagem de barreiras, muitas vezes, requer força física, o que não significa necessariamente dores ou lesões, pois há técnicas especialmente desenvolvidas para isso e, muitas vezes, mais de uma pessoa será necessária para garantir o sucesso e a segurança da operação.

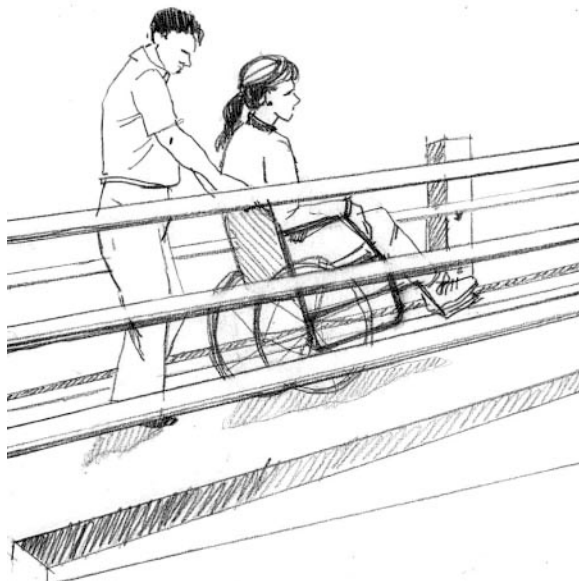
1. Áreas Planas

- Deficientes devem ser conduzidos de maneira cuidadosa no mesmo sentido que o fluxo dos transeuntes e a uma distância de um metro da parede, a fim de evitar colisão em objetos como lixeiras, painéis e aparadores, evitando, assim, manobras bruscas de desvio que geram insegurança e medo.
- Cadeirantes devem ser avisados dos obstáculos do percurso para não serem pegos de surpresa e se assustarem. Ao movimentar uma cadeira de rodas, fique atento às outras pessoas e aos objetos que elas portam (bengalas, sacolas, etc.), de maneira a evitar esbarrões e até atropelamentos.
- Usuários de andadores devem ser acompanhados, praticamente, lado a lado, muito embora, permitir que eles andem meio passo à frente é maneira prudente e eficaz de evitarmos uma queda eventual, pois, freqüentemente, essas pessoas têm tendência a cair para trás. Esses princípios valem também para usuários de muletas bilaterais (uma em cada braço).
- Usuários de muletas unilaterais (somente em um braço) ou bengalas devem ser conduzidos pelo lado oposto ao da utilização do dispositivo, meio passo à frente do funcionário e, preferencialmente, do lado de menor movimento da via.

Jamais toque o ombro, empurre ou puxe pela mão um usuário de andador, muletas ou bengalas enquanto ele estiver andando, pois ele poderá perder o equilíbrio e cair.

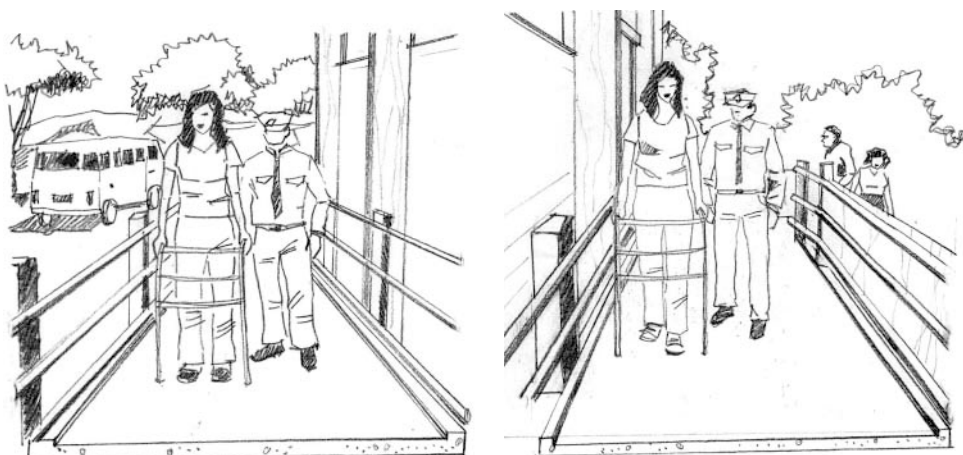
2. Rampas

- Nas subidas e descidas, algumas regras devem ser observadas sempre priorizando o mínimo esforço e máxima segurança.
- Cadeiras de rodas devem vencer subidas de frente e, algumas vezes, será necessário impulsionar a cadeira apenas sobre suas rodas traseiras (as maiores), diminuindo assim o esforço a ser feito. Já as descidas devem ser vencidas com a cadeira de costas, sobre as quatro rodas, para que, em caso de perda de controle, a freada seja mais eficiente. Neste caso, o funcionário descerá de costas também.



Posição para subidas e descidas de rampas com usuários de cadeiras de roda

- Usuários de andadores e de muletas em ambos os braços (bilaterais) devem ser conduzidos nas subidas assistidos pelo funcionário que deve se colocar ao lado, mas um pouco atrás do mesmo. Em casos de desequilíbrio, o apoio pode ser necessário. A fadiga deve ser um item a ser considerado e, portanto, em casos de longas subidas, a possibilidade de uma parada deve ser sempre considerada. Nas descidas, o usuário deverá ser amparado pelo funcionário, que deve se colocar ao lado, mas um pouco atrás.



Auxílio a usuários de andadores e muletas bilaterais em rampas

- Para usuários de bengalas ou muletas em um dos braços (unilaterais), utilizaremos, basicamente, os mesmos princípios, não nos esquecendo de que devemos nos posicionar do lado oposto ao do dispositivo.



Auxílio a usuários de muletas unilaterais e bengalas em rampas

3. Escadas fixas

- Escadas certamente serão as barreiras mais freqüentes a serem ultrapassadas.
- Para subir escadas com um usuário em cadeira de rodas, deverá haver sempre duas pessoas, posicionando a cadeira no sentido oposto ao do deslocamento; as rodas de trás (maiores) subirão primeiro, apoiadas nos degraus, e as da frente terão o desnível compensado pelo segundo funcionário, que também oferecerá segurança ao cadeirante, servindo de barreira com seu corpo.

ATENÇÃO: Segure sempre na estrutura da cadeira, pois acessórios como apoio de braços e de pernas podem se soltar, promovendo acidentes ou a danificação do equipamento!

- Para descer escadas conduzindo cadeirantes, devemos fazê-lo posicionando a cadeira de costas para a descida, inclinando-a um pouco para que o encosto aumente a base de sustentação durante o deslocamento, assim, apoiaremos a cadeira novamente nas rodas de trás.

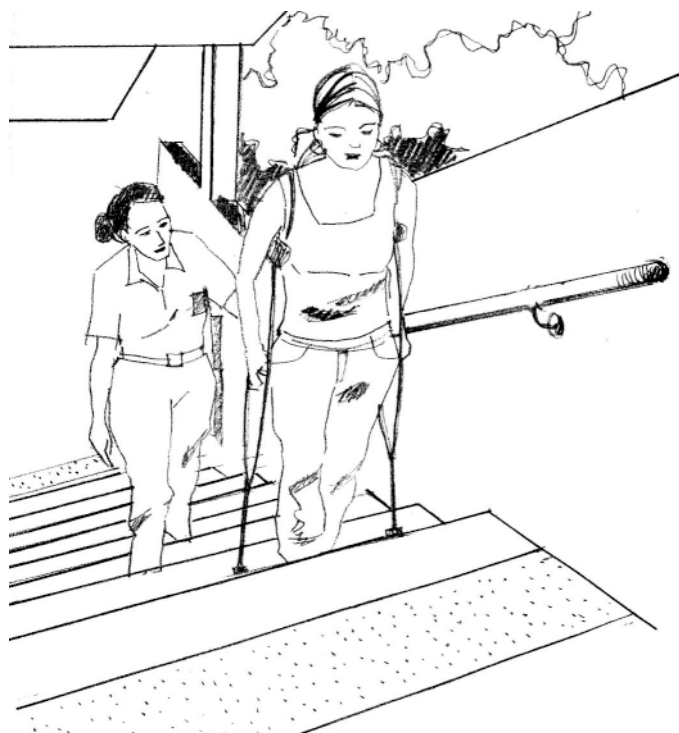


Procedimento para descida de cadeira de rodas em escada fixa



Procedimento para subida de cadeira de rodas em escada fixa

- Usuários de andadores devem ser conduzidos escada acima e abaixo preferencialmente em cadeiras de rodas, pois é mais seguro. Deverão ser seguidas as mesmas orientações dos cadeirantes, sempre com a preocupação de manter o andador, durante o deslocamento, no campo de visão do deficiente, para evitar insegurança e ansiedade.
- Usuários de muletas bilaterais podem ou não utilizar a cadeira de rodas. Em caso da não utilização, deverão ser assistidos posteriormente (o funcionário sobe depois dele). Para descer as escadas, invertem-se as posições.

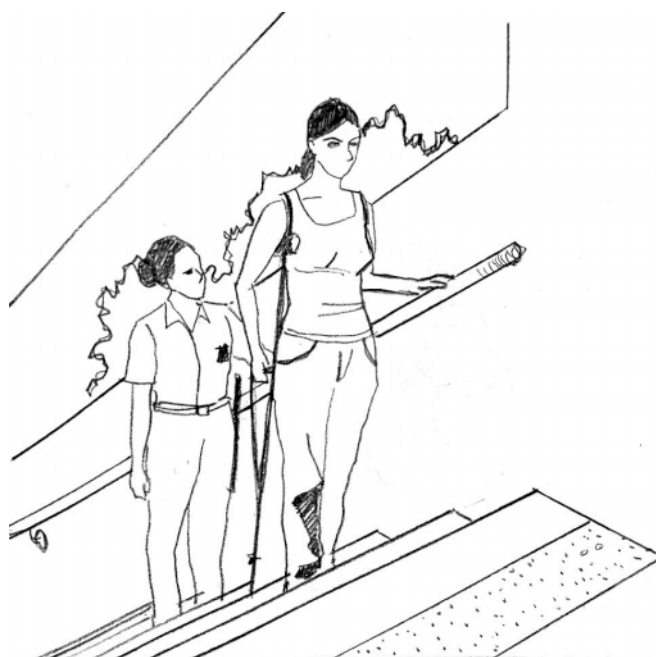


Auxílio ao usuário de muletas bilaterais para subida de escadas fixas



Auxílio ao usuário de muletas bilaterais para descida de escadas fixas

- Usuários de bengalas e muletas unilaterais devem alcançar apoios e/ou corrimãos. Devem ser conduzidos escada acima com a ajuda do funcionário, que deve se colocar um pouco atrás do mesmo, sempre do lado oposto ao da utilização do equipamento de auto-ajuda. Para descer as escadas, as posições se invertem. Em locais em que o fluxo de pessoas for muito intenso, a ponto de colocar em risco a estabilidade da pessoa com deficiência, um outro funcionário deve se colocar ao lado desta pessoa, de modo a protegê-la do fluxo.



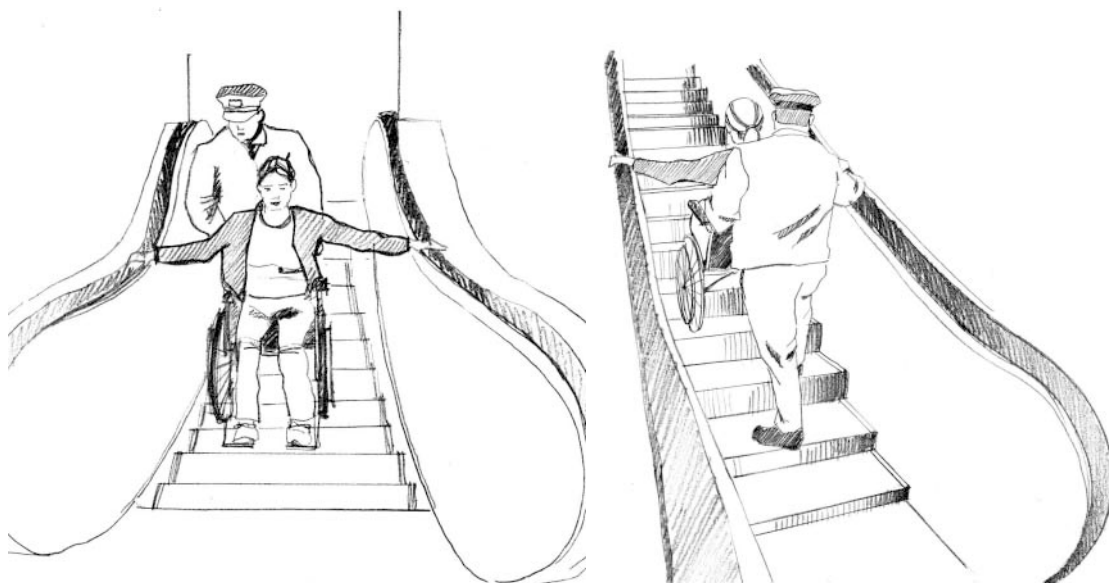
Auxílio a usuários de muletas unilaterais e bengalas para subir escadas fixas



Auxílio a usuários de muletas unilaterais e bengalas para descer escadas fixas

4. Escadas rolantes

- Para subir escadas rolantes com um cadeirante, devemos posicionar a cadeira no sentido do deslocamento da escada, apoiados nas rodas traseiras, com a cadeira ligeiramente inclinada para trás, de maneira a oferecermos mais estabilidade, pois, com a movimentação da escada, as rodas da frente também se apoiarão no degrau, de forma que ao funcionário caberá apenas o apoio da cadeira, para que esta não tombe. Ao terminar a subida da escada, o funcionário apenas impulsionará a cadeira, que já sairá deslocando-se da maneira correta. Devemos “entrar” na escada já apoiados nas rodas traseiras e sair apoiados nas quatro rodas. Para descer, a cadeira deverá ser posicionada no sentido contrário ao deslocamento da escada, invertendo-se a posição para que, ao término da escada, a saída dela seja suave para o cadeirante.



Fotos 11 e 12: Auxílio a cadeirantes na subida e descida de escadas rolantes

- Para subida ou descida de escadas rolantes com usuários de andador, recomenda-se que a operação seja realizada em uma cadeira de rodas.
- Usuários de muletas bilaterais podem deslocar-se em escadas rolantes desde que haja um funcionário atrás dele na subida, para dar segurança na entrada e na saída da escada. Na descida, o funcionário deve posicionar-se na frente da pessoa com deficiência.

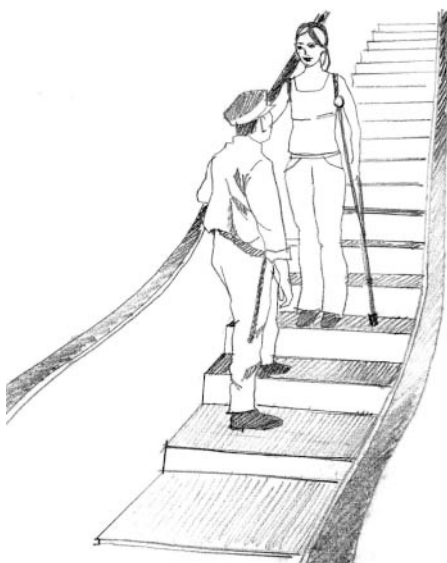


Auxílio a usuários de muletas bilaterais na subida de escadas rolantes



Auxílio a usuários de muletas bilaterais na descida de escadas rolantes

- Usuários de bengalas e muletas unilaterais locomovem-se bem fazendo uso de escadas rolantes. O posicionamento do funcionário, na subida, deve ser atrás e um pouco ao lado e na descida deve ser à frente e um pouco ao lado, sempre do lado oposto ao da utilização do equipamento de auto-ajuda. O lado sem equipamentos deve estar próximo ao corrimão.



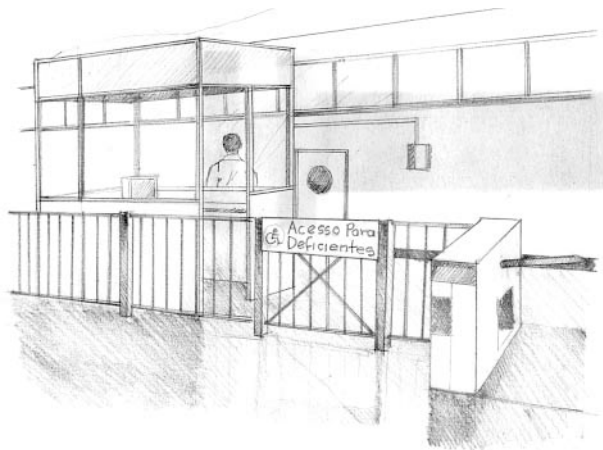
Auxílio a usuários de muletas unilaterais e bengalas na descida de escadas rolantes



Auxílio a usuários de muletas unilaterais e bengalas na subida de escadas rolantes

5. Linha de Bloqueio

- A transposição da linha de bloqueio é, e, será sempre um problema. Uma passagem alternativa deve ser sempre oferecida, pois é mais rápida, mais segura e compromete menos o fluxo da estação como um todo.



Linha de bloqueio em estação com portão de acesso para pessoa com deficiência



Cadeirante ultrapassando linha de bloqueio

4.3 Pessoa Com Deficiência Auditiva.

As PCD auditivas apresentam dificuldade de comunicação por lhes faltar a compreensão dos sons. Para comunicar-se dependem de gestos, movimentos corporais, expressões faciais e muita tranquilidade.

24

Para facilitar a atuação com a PCD auditiva:

- Se você quiser falar com uma pessoa surda, para chamar a sua atenção se faz necessário o toque no seu braço ou ombro. Fale de maneira clara e distinta, na velocidade normal, mantendo seu tom de voz.
- Ao falar posicione-se de frente da pessoa surda. Permita que sua boca fique bem visível, pois muitos fazem a leitura labial do que você está falando. Caso utilize bigode, fale pausadamente pois ele atrapalha a leitura labial.
- Quando falar, tente ficar de frente para a luz.
- Não grite, pois ela não o ouvirá e sua expressão parecerá agressiva.
- Fale normalmente, a não ser que ela peça para você falar mais devagar.
- A pessoa surda não reconhece as mudanças de tom da sua voz, indicando sátira ou seriedade, por exemplo. É preciso que você mostre isso para ela através de sua expressão facial ou gestos.
- Se ela estiver acompanhada de um intérprete, fale olhando para ela e não para o intérprete.
- Se souber a linguagem dos sinais, use-a.
- Se não estiver ocorrendo a compreensão na comunicação, ela o avisará.
- Fale com expressão.
- Se não entender o que ela falar, não faça de conta que entendeu e peça que repita.
- Se ainda assim não entender use bilhetes (somente em último caso).
- Se você vir duas pessoas surdas conversando por sinais, não passe no meio delas.

4.4 Pessoa que não se utiliza da fala

As pessoas que não utilizam a fala, em alguns casos, se isolam pela dificuldade de comunicação. Alguns podem demonstrar traços de ansiedade e angústia pela privação da fala. Outras preferem a comunicação escrita.

Para facilitar a atuação com a pessoa que não utiliza a fala:

- Caso a deficiência seja somente da fala, converse normalmente e fique atento.
- Procure entender a linguagem de sinais.
- Encarregue-se de grande parte da conversa.
- Tente perguntas cujas respostas seja sim ou não.
- Auxilie a pessoa a encontrar a palavra certa para que ela não precise de tanto esforço para passar sua mensagem.
- Não demonstre ansiedade, pois pode atrapalhar sua conversa.

4.5 Uma pessoa com paralisia cerebral.

A pessoa com paralisia cerebral pode apresentar várias limitações, pois podem ter comprometimento motor, da fala e do equilíbrio. Pode ter grande dificuldade de locomoção e comunicação. Seu ritmo é muito lento necessitando de tempo suficiente para desenvolver suas ações.

Para facilitar a atuação com uma pessoa com paralisia cerebral:

- Respeite o seu ritmo, porque ele é mais vagaroso para andar, falar e pegar as coisas.
- Ouça-o com atenção pois ele pode apresentar dificuldade na fala.
- Lembre-se que ele não possui deficiência mental, na maioria das vezes.
- Não trate-o como criança se ele for adolescente ou adulto.
- Ela não é um doente.
- A desordem muscular pode ser muito grande, com movimentos repetidos e rápidos.

4.6 Uma Pessoa Com Deficiência Mental.

A pessoa com deficiência mental nem sempre apresenta limitações físicas, o que pode facilitar a sua locomoção. Quando estimulados e treinados, podem realizar suas atividades cotidianas normalmente. Muitas vezes, ela passa por um condicionamento que facilita a sua ação e o controle emocional.

Seu raciocínio é um pouco mais lento e possui limitações cognitivas, o que pode dificultar a leitura e a assimilação dos símbolos. É importante permitir que ela seja o agente de suas ações para que busque a integração consigo mesma e ao meio social.

É indispensável o auxílio de um monitor para que ela possa se sentir segura no início de suas atividades.

Para facilitar a atuação com as pessoas com deficiência mental:

- Seja natural. Quando for criança, trate-o como criança. Quando for adolescente ou adulto, trate-o como tal.
- Cumprimente a pessoa com deficiência de maneira respeitosa, não se esquecendo de fazer o mesmo ao se despedir.
- Dê-lhe atenção. Qualquer pessoa gosta de ouvir frases como "que bom que você veio".
- Evite a superproteção. A pessoa com deficiência mental deve fazer sozinha tudo o que souber. Ajude-a quando realmente for necessário.
- A linguagem deve ser objetiva para facilitar a sua compreensão.
- Respeite seu ritmo, para que ela possa se sentir tranquila para realizar sua locomoção e não se sinta pressionada.
- Caso ela demonstre ansiedade e perda do controle sobre suas emoções, por não estar conseguindo realizar alguma tarefa, procure tranquilizá-la.

Quando encontrar outros cidadãos com necessidades especiais.

4.7 Idosos

A pessoa idosa necessita de atenção redobrada, visto que seus movimentos são lentos, sendo indispensável o respeito a seu ritmo. Se perceber que está existindo a dificuldade na leitura do nome do ônibus, tenha o cuidado de informar-lhe.

Oriente os passageiros quanto à necessidade de respeito aos assentos preferenciais dos idosos.

5 - Recomendações Gerais aos Condutores

- Sempre pare o veículo junto a calçada para embarcar ou desembarcar passageiros. Dessa forma, você estará facilitando o acesso de todos os usuários, diminuindo o tempo de parada.
- Dirija-se aos usuários de maneira respeitosa.
- Reinicie o movimento do veículo com cuidado, para que os usuários se acomodem em seu interior.
- Sempre forneça informações quando solicitado.
- Nos ônibus, auxilie os usuários na utilização do cartão magnético.

6 - Recomendações Finais

A maneira equivocada com a qual nos referimos às pessoas com deficiência podem expor a falta de conhecimento ou preconceito que temos em relação a elas. Por isso, devem ser evitados todos os termos que causam constrangimentos ou que dificultem um relacionamento baseado no respeito mútuo entre as pessoas. Abaixo, estão listadas algumas expressões equivocadas e ultrapassadas que não devem ser utilizadas.

NÃO DIGA, NEM ESCREVA	DIGA OU ESCREVA
Aleijado, Defeituoso, Paralítico.	Pessoa com deficiência física.
Ela sofre de paralisia infantil.	Ela teve paralisia infantil.
Ela foi vítima de paralisia infantil.	Ela está com seqüela da paralisia infantil.
Pessoa presa, confinada, condenada a uma cadeira de rodas ou muletas.	Pessoa em cadeira de rodas. Pessoa que anda em cadeira de rodas ou com muletas. Pessoa que usa cadeira de rodas ou muletas.
Ela está com seqüela.	Ela tem seqüela.
Bobinho, doentinho, doidinho, retardado.	Pessoa com deficiência mental.
Doença mental, retardado, retardado mental.	Deficiência mental.
Mongolóide, mongol.	Pessoa com Síndrome de Down.
Ela é retardada mental, mas é uma atleta excepcional.	Ela tem deficiência mental e se destaca como atleta.
Mudinho, surdo-mudo.	Pessoa muda. Pessoa surda. Pessoa com deficiência auditiva.
Incapacitado, deficiente, inválido.	Pessoa com deficiência.
A família carrega a cruz do filho.	A família tem encargos adicionais pela deficiência do filho.
Apesar de deficiente, ela é inteligente.	Ela tem deficiências e é inteligente.
As pessoas ditas deficientes.	As pessoas com deficiências.
Ela é deficiente física ou cega ou surda, mas não é retardada.	Ela tem deficiência física ou visual ou auditiva e não deficiência mental.
Ela teve paralisia.	Ela tem paralisia cerebral.
Ela sofre paraplegia.	Ela tem paraplegia.
O deficiente físico.	A pessoa com deficiência física.
O outro filho é "normal".	O outro filho não tem deficiência aparente.
O paralisado cerebral.	A pessoa com paralisia cerebral.
Paralisia cerebral é uma doença.	Paralisia cerebral é uma condição.
Pessoas ditas "normais". Pessoas não-deficientes.	Pessoas sem deficiência.
Ceguinho.	Pessoa cega. Pessoa com deficiência visual.
Ela é cega, mas mora sozinha.	Ela é cega e mora sozinha.

A N E X O S

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000
LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000
DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 1661
Regulamento

Dá prioridade de atendimento às pessoas
que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.11.2000.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 1899
Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000.

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e
- d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do “Símbolo Internacional de Acesso”, na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de “habite-se” ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação

específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II **Das Condições Específicas**

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano;

VI - o uso do solo urbano para postejamento; e

VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Seção III

Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Seção IV

Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Seção I Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;

II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e

III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997.

§ 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção III

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinquenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção IV

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Seção V

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1º de novembro de 1995, expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e

II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e

d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§ 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nºs 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

I - circuito de decodificação de legenda oculta;

II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e

III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000.

§ 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

I - a subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - a janela com intérprete de LIBRAS; e

III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento de que trata o § 1º.

Art. 54. Autorizatórias e consignatórias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1º A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 2º A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VII DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e

III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;

II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;

III - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;

IV - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e

V - incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

I - estruturação das diretrizes da área de conhecimento;

II - estabelecimento das competências desta área;

III - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;

IV - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e

V - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.

§ 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.

§ 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE

Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV -

.....

d) utilização dos recursos da comunidade;

.....”(NR)

Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.12.2004.

Bibliografia

Acervo técnico do Dinfra - Prefeitura Municipal de Franca -SP.

"Como Orientar e Auxiliar Portadores de Deficiência e Idosos no Sistema CPTM" - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos de São Paulo – CPTM – 2ª Edição – Março 2002.

"Como você deve comportar-se diante de uma pessoa que..." - Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde (www.mj.gov.br).

"Não diga nem escreva / Diga e escreva " - Superintendência Estadual de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência- Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Social de Pernambuco.

"Quando você encontrar uma pessoa deficiente..." - Centro de Documentação e Informação ao Portador de Deficiência - Cedipod (www.cedipod.org.br).

Revista do Instituto BENJAMIN CONSTANT, nº 1 Setembro de 1995.

Publicações de Henry Enns, do Canadá.

Revistas e apostilas do Instituto LARAMARA - Associação Brasileira de Assistência ao Deficiente Visual, São Paulo.

"Treinamento para Atuação junto às Pessoas Com Deficiência" - Souza, Alessandra de Faria e Boareto, Renato - EMDEC Campinas - 2002.

Fotos e figuras utilizadas neste Caderno: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Agradecimentos

A todas às entidades, empresas e órgãos de governos municipais e estaduais que gentilmente autorizaram a utilização de materiais editados sobre atendimento à pessoas com deficiência.